COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PROJETO DE LEI 17/2013

AUTOR: VEREADOR LEO PRATES

EMENDA: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de atestado técnico dos brinquedos eletônicos constantes dos buffets inftantis, no âmito do município de Salvador, e dá outras providências."

RELATOR: VEREADOR GERALDO ALVES FERREIRA JUNIOR

PARECER:

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 17, de 2013, de autoria do ilustre Vereador Léo Prates, que objetiva a obrigatoriedade de atestado técnico dos brinquedos eletrônicos constantes dos ***buffets*** infantis, no âmbito do município de Salvador, e dá outras providências.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 61, inciso II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Trata-se de Projeto de Lei que visa a fiscalização e concessão de atestado técnico dos brinquedos eletrônicos constantes dos ***buffets*** infantis pelo órgão competente do executivo municipal de Salvador de natureza obrigatória.

A proposta em análise encontra respaldo nas normas de direitos básicos do consumidor previstas no Código de Defesa do Consumidor que dispõe em seu art. 8º que:

> ***"os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito".***

Em consonância com o Código de Polícia Administrativa do Município de Salvador, igualmente encontra-se o projeto em comento. O referido código estar inserido na competência constitucional dos Municípios, e regula o exercício do poder de polícia para o ordenamento da vida urbana. Em seu art. 2º expõe que:

> ***"considera-se poder de polícia a atividade de administração pública que, disciplinando o exercício das liberdades públicas, assegure o gozo pleno dos direitos individuais e coletivos e a defesa de interesses legítimos e regule a prática de atos em função do interesse da coletividade soteropolitana, concernentes aos costumes, à limpeza pública, à defesa do consumidor (...)".***

Embora a Constituição determine em seu art. 24, à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a produção e o consumo, bem como sobre a responsabilidade por dano ao consumidor, já é pacífico na doutrina o

entendimento segundo o qual, a interpretação do referido dispositivo abrange também os municípios.

Neste sentido, o próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 55, § 1º aduz que:

> ***"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias".***

Assim sendo, considerando todo o acima exposto e não havendo óbices, **opino pela aprovação do Projeto de Lei n.° 17 de 2013.**

É o nosso parecer

Sala das sessões, 27 de março de 2013

Geraldo Junior
Vereador – PTN

- Subscreveram o parecer os vereadores: Kiki Bispo, Alfredo Mangueira, Leo Prates, Edvaldo Brito e Waldir Pires.